



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia



Propositura: Projeto de lei nº 2987/13 (substitutivo ao projeto de lei 2803/2011)

Autoria: Vereador Jurandir Bengala

Assunto: Dispõe sobre a Fixação e destinação de percentual das compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos repassados pelas usinas hidrelétricas instaladas no município de Porto Velho.

Parecer do Relator

I- Relatório

O projeto de lei acima mencionado, é composto por cinco artigos, que dispõe sobre a destinação do royalties repassados pelas usinas hidrelétricas.

O sobredito projeto de lei ainda estabelece que a fiscalização do cumprimento da aplicação dos recursos será realizada pelos órgãos da estrutura organizacional do Município.

É o relatório, passo a análise.

II- Análise

Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Primeiramente é cediço esclarecer que o supramencionado projeto, de excelente iniciativa, não prejudica e nem impacta economicamente o poder executivo.

O Projeto de lei em análise materializa e torna efetivo o amplo consenso construído no País sobre a prioridade necessária para as políticas sociais, sem as quais não poderemos avançar no projeto de desenvolvimento com justiça social.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

Como se sabe, os recursos hídricos são finitos. É necessário, pois, garantir que seu aproveitamento não fique restrito à atual geração. As gerações futuras também têm o direito de usufruir dessa riqueza.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O artigo 20 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 20. São bens da União:

....

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

...

VIII - os potenciais de energia hidráulica;...

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (grifo nosso)





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia



A competência do Município para dispor sobre matéria tributária deflui de sua autonomia política, financeira e administrativa. O art. 30 da Constituição Federal outorgou ainda competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

O eminente doutrinador Dr. Alexandre de Moraes elucidou com sabedoria a interpretação dada ao mandamento constitucional sob a seguinte análise:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, **podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual**, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.” (grifamos)

Quanto à constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 7º, ratifica:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

XI - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

No tocante ao mérito entendemos que o projeto deve ser aprovado, pois atende aos anseios dos munícipes, desta cidade, haja vista que com estas medidas, irá garantir que recursos sejam aplicados nas áreas em que notoriamente sofreram um maior abalo por ocasião da construção da obra, minimizando assim os seus nefastos efeitos.

III- Voto

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação.

Porto Velho 19 de Agosto de 2013


Edemilson Lemos de oliveira
Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 2987/13. substitutivo ao Projeto de lei nº 2803/11,

AUTORIA: Vereador Jurandir bengala

ASSUNTO: "Dispõe sobre afixação e destinação de percentual das compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos repassados pelas usinas hidrelétricas instaladas no Município de Porto Velho.

PARECER Nº 131/13.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária deliberou por maioria de seus membros, pela aprovação do Voto do Relator Vereador Edemilson Lemos de Oliveira, que foi favorável a presente propositura, que passou a constituir em PARECER desta Comissão.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2013.

Edemilson Lemos de Oliveira
Vereador Edemilson Lemos de Oliveira
Presidente/CCJR/13.

Carlos Alberto de Lucas
Carlos Alberto de Lucas (Chico Lata)
Membro

Leonardo Barreto de Moraes
Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)
Membro